

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1364591 - SP  
(2018/0240028-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO  
**AGRAVANTE** : RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO - HERDEIRO  
**AGRAVANTE** : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS  
LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE VITALÍCIA. VIGÊNCIA.

1. Conforme estabelece o art. 1.676 do Código Civil de 1916 (1.911 do Código Civil de 2002), a cláusula de inalienabilidade vitalícia tem vigência enquanto viver o beneficiário, cuja morte tem o efeito de transferir os bens objeto da restrição livres e desembaraçados aos seus herdeiros, podendo sobre eles, então, recair penhora. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Maria Isabel Gallotti  
Relatora

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.591 - SP (2018/0240028-7)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Cuida-se de agravo interno ajuizado em face da decisão de fls. 1.539/1.541 e-STJ, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A parte agravante sustenta que a cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade subsiste ao falecimento do beneficiário, motivo por que os bens penhorados não podem responder pela dívida executada.

Impugnação às fls. 1.558/1.561 e-STJ.

É o relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.364.591 - SP (2018/0240028-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE** : JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO  
**AGRAVANTE** : RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO - HERDEIRO  
**AGRAVANTE** : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA  
**ADVOGADOS** : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
**AGRAVADO** : BANCO SAFRA S A  
**ADVOGADO** : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

**EMENTA**

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE VITALÍCIA. VIGÊNCIA.

1. Conforme estabelece o art. 1.676 do Código Civil de 1916 (1.911 do Código Civil de 2002), a cláusula de inalienabilidade vitalícia tem vigência enquanto viver o beneficiário, cuja morte tem o efeito de transferir os bens objeto da restrição livres e desembaraçados aos seus herdeiros, podendo sobre eles, então, recair penhora. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

**VOTO**

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):** A decisão recorrida julgou agravo contra o despacho de admissibilidade que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Penhora - Imóveis gravados com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade instituídas em favor do falecido donatário - Benefício que não transpassa aos seus herdeiros - Benefício de natureza pessoal - Extinção das restrições com a morte do beneficiário - Possibilidade da penhora recair sobre a totalidade do bem - Decisão reformada - Recurso provido.

Oportuno o exame do trecho do acórdão estadual que trata do tema objeto do recurso especial (fls. 1.437/1.439 e-STJ):

Compulsando-se aos autos, verifica-se que em junho de 2014 foi determinada a penhora de imóveis de propriedade do co-executado Rubens Ferraz de Almeida Praso, dentre eles os imóveis objetos das matrículas 2.052 e 60.323 (fls. 849; 854/ 855).

Procedida a averbação das penhoras nos respectivos cartórios, verificou-se a impossibilidade de serem penhorados na integralidade os imóveis matrícula nº 2.052 e 60.323 em razão de cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade gravadas em favor do co-executado Rubens (fls. 874 e 883), sendo reduzido, portanto, o percentual penhorado.

Noticiado o óbito do executado Rubens (fls. 1014/ 1022), sobreveio manifestação do agravante, pretendendo a penhora sobre a integralidade dos imóveis supramencionados (1395/ 1397).

(...)

Pois bem, a cláusula de impenhorabilidade, inalienabilidade e incomunicabilidade, cujo propósito é a proteção do patrimônio de seu beneficiário, vigora enquanto viver o herdeiro.

Por conseguinte, com a morte do herdeiro, as cláusulas se extinguem e os bens se transmitem aos herdeiros deste livre de ônus e desembaraçados.

Da mesma forma se posiciona a hodierna doutrina “a cláusula de

inalienabilidade não excederá, em duração, à vida do herdeiro.

Nos casos em que é admitida, não obstará à livre disposição dos bens por testamento e, em falta deste, a sua transmissão, desembaraçados de qualquer ônus, aos herdeiros legítimos, pois, quando vitalícia, extingue-se com a morte do herdeiro necessário, não podendo ultrapassar uma geração. Como o testamento só produz efeitos após a morte do testador, quando os bens já estarão livres da restrição, a deixa é válida.

(...)

Não se pode admitir que as cláusulas restritivas durem para além da vida do beneficiário, a restrição é de natureza pessoal e não real, atrelada a pessoa de seu beneficiário e não ao imóvel em si. “A inalienabilidade poder ser temporária ou vitalícia, mas não pode ser perpétua.

Ela não se estende além da vida do herdeiro. Morto este, seu sucessor recebe a propriedade livre de qualquer gravame, não mais podendo prevalecer a cláusula de inalienabilidade” (LOUREIRO, Luiz Guilherme. Curso Completo de direito civil, São Paulo: Editora Método, 2007. p 1205)

Destarte, considerando que na hipótese o beneficiário dos imóveis gravados com cláusula de inalienabilidade, impenhorabilidade e incomunicabilidade faleceu no ano de 2015, referidas cláusulas devem ser reputadas extintas, razão pela qual a penhora anteriormente efetivada poderá recair sobre a integralidade dos imóveis de matrícula 2.052 e 60.323, observando-se a meação, conforme anteriormente determinado pelo r. juízo *a quo*.

O entendimento expresso no julgado recorrido não merece reforma, conforme o entendimento do STJ, consubstanciado nos seguintes acórdãos:

Processual civil e Civil. Recurso especial. Execução. Penhora. Embargos declaratórios. Omissão. Ausência. Cláusula de inalienabilidade vitalícia. Manutenção. Vigência.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A cláusula de inalienabilidade vitalícia tem vigência **enquanto viver o beneficiário**, passando livres e desembaraçados aos seus herdeiros os bens objeto da restrição.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1.101.702/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 9/10/2009)

CIVIL. BEM. CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do art. 1.676 do Código Civil de 1916 a cláusula de inalienabilidade, afora as exceções legais (desapropriação e débitos de imposto do próprio imóvel), não pode ser afastada, **enquanto vivo estiver o donatário**, o que impossibilita possa recair penhora sobre o bem.

2 - A jurisprudência tem admitido a quebra da inalienabilidade, em outras hipóteses excepcionais, mas apenas em prol dos próprios beneficiários da cláusula.

3 - Recurso especial não conhecido.

(REsp 571.108/RS, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2008)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.  
É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.364.591 / SP  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0240028-7

Número de Origem:  
21070809620178260000 10113610320148260100

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

### Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO  
AGRAVANTE : RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO  
REPR. POR : LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO - HERDEIRO  
AGRAVANTE : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - CÉDULA  
DE CRÉDITO BANCÁRIO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUIM FERRAZ DE ALMEIDA PRADO NETO  
AGRAVANTE : RUBENS FERRAZ DE ALMEIDA PRADO - ESPÓLIO  
REPR. POR : LEDA MONACO DE ALMEIDA PRADO - HERDEIRO  
AGRAVANTE : R.L.L. COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA  
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882  
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A  
ADVOGADO : EDUARDO FLÁVIO GRAZIANO - SP062672

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 28 de setembro de 2020